

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.787, DE 2001 (Apenas o Projeto de Lei nº 5.865, de 2001)

Proíbe a exclusividade na cobertura de eventos desportivos, culturais e artísticos realizados no País.

Autor: Deputado ROBÉRIO ARAÚJO

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.787, de 2001, oferecido pelo ilustre Deputado ROBÉRIO ARAÚJO, pretende proibir quaisquer ações que monopolizem a transmissão televisiva de eventos desportivos, culturais ou artísticos.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.865, de 2001, do nobre Deputado WALTER PINHEIRO, que proíbe o regime de exclusividade nas transmissões televisivas de eventos desportivos de especial importância.

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas ora em exame refletem legítima preocupação desta Casa, sempre sensível aos benefícios que a população em geral pretende receber dos veículos de comunicação, e em especial da televisão aberta. O problema da exclusividade, no entanto, é afeito mais às relações comerciais entre emissoras do que entre estas e o público.

A negociação da exclusividade na transmissão de eventos tornou-se prática amplamente adotada em contratos firmados entre as entidades responsáveis por eventos culturais e desportivos e as emissoras de televisão. Espetáculos de grande repercussão, como megashows de estrelas da música internacional ou desfiles de escolas de samba do Rio de Janeiro e de São Paulo, são veiculados com exclusividade. Torneios desportivos nas várias modalidades, inclusive os realizados em outros países, também são objeto dessa forma de contratação.

Haverá perda substancial para o espectador apenas nos casos em que uma estação de televisão deixar de transmitir espetáculos, jogos e competições de apelo popular, impedindo que outros o façam em virtude da exclusividade. A emissora que assim agir estará erigindo barreira à livre concorrência, prejudicando o espectador e incorrendo em prática desleal.

O nobre Deputado ROBÉRIO ARAÚJO externou tal preocupação ao lembrar que torneios de grande apelo popular são veiculados na TV por assinatura, em sistema “pay-per-view”, alcançando limitada audiência. Nas palavras do autor, “dentro de pouco tempo teremos categorias diferenciadas de telespectadores (...) os bons programas serão para os que podem pagar (...) e o ‘resto’ terá de satisfazer-se com os programas comuns da televisão aberta”.

Preocupação de igual relevância fundamenta o texto oferecido pelo ilustre Deputado WALTER PINHEIRO. Ao destacar o papel do desporto na consolidação da cultura e da identificação nacionais, lembra o parlamentar que “muitos países selecionam eventos esportivos que, por

atraírem a atenção da maior parte de suas populações (...) não podem ser exibidos com custos extra para o público, nem em regime de exclusividade”.

Cita o autor o caso da Itália, ao qual poderíamos agregar o exemplo da Argentina, cuja lei nº 25.432, de 2000, determina a divulgação em televisão aberta, em todo o território daquele país, dos jogos da sua seleção nacional de futebol.

O tratamento da matéria deve ser cuidadoso. Embora precavendo-nos de emitir parecer sobre aspecto da matéria alheio ao escopo desta Comissão, não podemos deixar de lembrar que estamos tratando de situações em que há custos de organização, de acompanhamento e de fiscalização do espetáculo. E em que cada um dos participantes estabelece com as entidades organizadoras regras contratuais, explícitas ou apalavradas, para sua performance. Os organizadores têm, portanto, o direito autoral sobre o resultado, e esse direito lhes dá, nos termos da Lei nº 9.610, de 1998, o controle total sobre a forma como o evento será divulgado ou reproduzido. Tal disposição resulta de princípio reconhecido nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito Autoral.

De modo similar, a exclusividade na retransmissão dos jogos dos campeonatos de futebol enquadra-se no art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), que assegura à entidade organizadora o controle sobre a imagem do evento. A mesma lei assegura, por outro lado, a livre reprodução dos flagrantes do espetáculo que tenham relevância jornalística.

A previsão da exclusividade é compatível com os acordos desportivos internacionais, a exemplo dos Estatutos da FIFA, que em seu art. 53 determinam a exclusividade daquela entidade e de suas federações associadas sobre os direitos de transmissão dos jogos. Sua modificação, portanto, além de contrariar os acordos sobre os quais fundamenta-se a prática do desporto profissional, ensejará prejuízo financeiro às entidades organizadoras, pois estas perderão poder de barganha na negociação dos contratos de retransmissão, prejudicando igualmente os atletas, que fazem jus a 20% da remuneração.

Diante de tais considerações, entendemos que a proposta do Deputado ROBÉRIO ARAÚJO, embora bem intencionada, é por demais genérica, prejudicando o entendimento dos direitos aplicáveis a cada

caso. A matéria apensada, por tratar o tema com mais especificidade, parece-nos preferível, cabendo um exame pormenorizado de suas disposições.

Na proposição oferecida pelo ilustre Deputado WALTER PINHEIRO, apenas os eventos relevantes são tratados, vedando-se o contrato de exclusividade em tais casos, sendo obrigatória a divulgação das imagens na televisão aberta de livre recepção pelo usuário. A lei remete ao Poder Executivo a identificação dos eventos protegidos, incluindo, porém, entre estes, os jogos de caráter olímpico, o campeonato brasileiro de futebol em sua totalidade, os jogos oficiais disputados pela seleção brasileira de futebol em competições regionais e internacionais, e as finais de tais competições, ainda que a seleção brasileira destas não participe.

Embora reconheçamos o mérito da iniciativa, preferimos oferecer substitutivo à matéria, aperfeiçoando suas disposições e buscando minimizar os conflitos que por certo deverão impor-se, ao cotejá-la com a legislação hoje aplicável.

Parece-nos inoportuno eliminar a possibilidade de um contrato de exclusividade. Preferimos introduzir a divulgação compulsória do evento como contrapartida ao direito de exclusividade. Garante-se, assim, que o espectador tenha acesso ao espetáculo, evitando-se a situação de uma emissora contratar o evento e deixar de exibi-lo.

Impõe-se, ainda, seguindo as propostas em exame, que tal veiculação seja feita em televisão aberta de livre recepção, de modo a que toda a população possa usufruir do espetáculo.

Nos casos em que a emissora prefira, por estratégia comercial ou por falta de capacidade operacional, não divulgar o evento ou parte deste, este terá que ser oferecido a concorrente para ser retransmitido, mediante o pagamento de valor compatível com o mercado. Isto, porém, não eximirá a emissora contratante do compromisso assumido com a entidade organizadora do evento, ficando protegidos os interesses desta.

As disposições ora submetidas a esta Comissão, na forma do substitutivo que oferecemos, deverão sinalizar aos interessados as regras aplicáveis à exclusividade e servirão, por certo, para condicionar os contratos a uma prévia avaliação de sua viabilidade comercial e operacional, sem prejudicar o espectador, da forma como hoje ocorre eventualmente.

Pelo exposto, em suma, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.787, de 2001, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.865, de 2001, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.787, DE 2001

Regula a exclusividade na cobertura de eventos desportivos e manifestações culturais e artísticas populares de relevante interesse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a exclusividade na retransmissão de imagens de manifestações culturais e artísticas populares e de eventos desportivos de relevante interesse.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se eventos de relevante interesse:

I – a participação brasileira nos Jogos Olímpicos e nas competições olímpicas pan-americanas e sul-americanas;

II – os jogos disputados por seleções brasileiras em competições oficiais;

III – os jogos disputados por equipes brasileiras em competições oficiais interclubes de caráter nacional ou internacional;

IV – as manifestações populares de caráter cultural ou artístico e os espetáculos e eventos desportivos que contribuam para o reforço da identidade cultural e cívica brasileira, e cuja divulgação por emissora de radiodifusão de sons e imagens resulte, ou possa resultar, em audiência significativa.

Parágrafo único. O enquadramento de evento específico no inciso IV deste artigo caberá ao Poder Executivo, ouvidos os interessados em cada caso.

Art. 3º A transmissão televisiva dos eventos de relevante interesse será realizada por emissora de radiodifusão de sons e

imagens, assegurada a livre recepção pelo público em geral.

Art. 4º Sem prejuízo das demais disposições do art. 30 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a exclusividade de transmissão ou retransmissão de eventos de relevante interesse fica condicionada à efetiva e tempestiva divulgação das imagens ao público.

§ 1º Caracterizada a infração ao disposto no *caput* ou a impossibilidade de seu atendimento, o detentor dos direitos de exclusividade deverá colocar o sinal bruto à disposição de terceiro, para veiculação em conformidade com o disposto nesta lei, mediante remuneração compatível com os valores praticados no mercado.

§ 2º O atendimento às disposições desta lei não exime as partes de obrigações contratadas e do seu pagamento integral.

Art. 5º A desobediência às disposições desta lei sujeitam o infrator à pena de multa de trezentos mil a três milhões de reais e, tratando-se de emissora de radiodifusão, à suspensão da programação por até dois dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator